



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estender o prazo de vigência dos incentivos fiscais a que se referem o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com as posteriores alterações, o Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estender o prazo de vigência dos incentivos fiscais a que se referem o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com as posteriores alterações, o Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º O § 2º do art. 77 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 77**

.....
§ 2º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2074, os benefícios fiscais a que se referem os dispositivos legais mencionados no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação e a consequente reformulação da Zona Franca de Manaus ocorreram por meio do Decreto-Lei nº 288, de 1967, o qual previu, em seu art. 42, trinta anos como prazo de vigência para os incentivos fiscais nele estabelecidos. Dessa forma, a Zona Franca de Manaus teria como prazo final o ano de 1997.

Não obstante, antes de seu termo, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, a qual recepcionou o Decreto-Lei nº 288, de 1967, e estabeleceu, no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a manutenção da Zona Franca de Manaus por vinte e cinco anos a partir da promulgação da Constituição, ou seja, até o ano de 2013.

Posteriormente, o legislador constituinte derivado promulgou a Emenda Constitucional (EC) nº 42, de 2003 (art. 92 do ADCT) e a EC nº 83, de 2014 (art. 92-A do ADCT), que estenderam o termo de vigência da Zona Franca de Manaus para os anos de 2023 e 2073, respectivamente.

Em seu devido contexto histórico, verifica-se, a partir da década de 1960, a opção do Governo Federal de integrar e desenvolver a Amazônia com base em políticas públicas de incentivos fiscais, cujas sucessivas prorrogações e termos finais estão expostos no Quadro 1:

Quadro 1 - Histórico de Prorrogação da Vigência dos Decretos-Lei nº 288, de 1967; nº 356, de 1968; nº 1.435, de 1975; e da Lei nº 8.387, de 1991

| Norma | Prazo Original | 1ª Prorrogação | Novo Prazo | 2ª Prorrogação | Novo Prazo | 3ª Prorrogação | Novo Prazo |
|---------------------------|----------------|--|------------|-----------------------------------|------------|------------------------------------|------------|
| Decreto-Lei nº 288/1967 | 1997 | Art. 40, ADCT, CF/1988 | 2013 | EC nº 42/2003 Art. 92 ADCT | 2023 | EC nº 83/2014 Art. 92-A ADCT | 2073 |
| Decreto-Lei nº 356/1968 | N/C | § 2º, Art. 77, Lei nº 9.532/1997 | 2013 | Art. 9º, Lei nº 12.859/2013 | 2023 | * | * |
| Decreto-Lei nº 1.435/1975 | N/C | § 2º, Art. 77, Lei nº 9.532/1997 | 2013 | Art. 9º, Lei nº 12.859/2013 | 2023 | * | * |
| Lei nº 8.387/1991 | N/C | § 2º, Art. 77, Lei nº 9.532/1997 | 2013 | Art. 9º, Lei nº 12.859/2013 | 2023 | * | * |

FONTE: Nota Informativa nº 14/2022/COGEC/GABIN /SUFRAMA.

* N/C = Não Consta.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

Partindo desse pressuposto, houve a extensão de parte dos incentivos da Zona Franca de Manaus para os Estados da Amazônia Ocidental, tendo-se como marcos normativos o Decreto-Lei nº 291, de 1967, que estabeleceu que a referida porção da região seria constituída pelos estados do Amazonas, Acre e os então Territórios de Rondônia e de Roraima; e o Decreto-Lei nº 356, de 1968, que concedeu isenção de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a mercadorias estrangeiras constantes em rol específico, (atualmente na Portaria Interministerial nº 300, de 1996), além de isentar de IPI a aquisição de mercadorias nacionais.

Indo além, no ano de 1975, foi editado o Decreto-Lei nº 1.435, o qual promoveu a desoneração da produção na Amazônia Ocidental, ao isentar do IPI as mercadorias ali produzidas, desde que elaboradas com matérias-primas agrícolas e extractivas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária.

Registra-se que não consta no bojo do Decreto-Lei nº 356, de 1968, do Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, e tampouco no da Lei nº 8.387, de 1991, a estipulação de termo final de vigência dos respectivos incentivos fiscais. Com efeito, é razoável inferir que o intuito original do legislador ordinário em omitir os termos de validade das respectivas normas foi o de vinculá-las ao prazo de vigência da própria Zona Franca de Manaus.

Ocorre que, em momento posterior, o mesmo legislador ordinário optou expressamente pela estipulação de um termo final aos benefícios. Isso porque, por força do art. 77, § 2º, da Lei nº 9.532, de 1997, os incentivos fiscais a que se referem o Decreto-Lei nº 356, de 1968, o Decreto-Lei nº 1.435, de 1975 e a Lei nº 8.387, de 1991, passaram a ser válidos até 31 de dezembro de 2013. A Lei nº 12.859, de 2013, todavia, alterando o mesmo art. 77, § 2º, da Lei nº 9.532, de 1997, prorrogou tais benefícios fiscais até 31 de dezembro de 2023.

Ora, considerando que o intuito original do legislador ordinário em omitir os termos de validade das respectivas normas foi o de vinculá-las ao prazo de vigência da própria Zona Franca de Manaus, carece de lógica jurídica a atual redação do art. 77, § 2º, da Lei nº 9.532, de 1997, como consta na alteração dada pela Lei nº 12.859, de 2013.

Isso porque há clara divergência entre a Lei nº 9.532, de 1997, que prevê a extinção dos benefícios fiscais em 1º/1/2024, e o Decreto nº 7.212, de 2010 (extinção dos benefícios fiscais em 1º/1/2074), no que tange ao Decreto-Lei nº 288, de 1967 e à Lei nº 8.387, de 1991, sendo certo que em relação aos benefícios fiscais fixados no Decreto-Lei nº 288, de 1967, deve prevalecer o prazo fixado na Emenda Constitucional nº 83, de 2014.

O *caput* do art. 77 e seu § 2º, da Lei nº 9.532, de 1997, têm a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

Art. 77. A aprovação de novos projetos, inclusive de expansão, beneficiados com qualquer dos incentivos fiscais a que se referem o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com as posteriores alterações, o Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, fica condicionada à vigência de:

.....

§ 2º Ficam extintos, **a partir de 1º de janeiro de 2024**, os benefícios fiscais a que se referem os dispositivos legais mencionados no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

Por sua vez, o art. 94 do Decreto nº 7.212, de 2010, deixa claro que a vigência dos benefícios deveria ser a mesma tanto para a Zona Franca de Manaus como para a Amazônia Ocidental:

Art. 94. Ficam extintos, **a partir de 1º de janeiro de 2074**, os benefícios previstos nesta Subseção (Constituição, art. 40, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 92 e art. 92-A, Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 42, e **Lei nº 9.532, de 1997, art. 77, § 2º**). (Redação dada pelo Decreto nº 10.668, de 2021)

Considerando a possibilidade de fim dos benefícios ao final de 2023, parece inoportuna e inconveniente a possibilidade de que a desoneração do consumo e da produção na Amazônia Ocidental não esteja mais vigente enquanto perdurar a Zona Franca de Manaus, uma vez que haveria um evidente desestímulo ao adensamento da cadeia produtiva e o consequente prejuízo à política de desenvolvimento da região.

Com efeito, vai ao encontro do interesse público fixar o termo final dos incentivos fiscais do Decreto-Lei nº 356, de 1968, do Decreto-Lei nº 1.435, de 1975 e da Lei nº 8.387, de 1991 de forma igualitária àquele já previsto para os benefícios constantes no Decreto-Lei nº 288, de 1967, isto é, 31 de dezembro de 2073.

É por esses motivos que contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK

